



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.023-A, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre farinha de arroz; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação pelas Comissões – Art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de arroz.

Art. 2º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

V — produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1102.30.00 e 1106.20 da TIP;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações nos últimos dois anos. Foram instituídos regimes não-cumulativos para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Além disso, essas contribuições passaram a incidir sobre as importações. O resultado imediato dessas mudanças foi um forte incremento da arrecadação tributária federal.

O aumento da receita foi tão significativo que muitas reduções da carga tributária têm sido aprovadas e propostas pelo Congresso Nacional. Em especial, destacamos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica.

A desoneração, contudo, não foi ampla o suficiente. Importantes itens da alimentação foram excluídos da redução de alíquotas. A farinha de arroz é um dos produtos que não foram contemplados pela sobredita lei. Esse tipo de farinha é um componente básico do macarrão de arroz, que não contém glúten. Como sabemos, muitas pessoas não podem consumir o glúten, porque têm rejeição a essa substância.

Por meio do presente projeto, propomos a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações com farinha de arroz. Com isso, além de estender o tratamento tributário mais favorável já dado a outros produtos alimentares, melhoraremos a qualidade de vida da parcela da população brasileira que está, por motivos totalmente alheios a sua vontade, restrita ao consumo de alimentos que não contém glúten.

Tendo em vista os relevantes interesses sociais de que se reveste o projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

\* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

\* *Inciso X acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.

\* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 2º O art.14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....  
.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

## DECRETO N° 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

**Seção II**  
**Produtos Do Reino Vegetal**

Nota

1. Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

**CAPÍTULO 7**  
**PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES**  
**E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS**

Notas

1. O presente Capítulo não comprehende os produtos forrageiros da posição 12.14.
2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão **produtos hortícolas** comprehende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (*Zea mays var. saccarata*), os pimentões e pimentas (pimentos\*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 07.12 comprehende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
  - a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 07.13);
  - b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
  - c) farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets", de batata (posição 11.05);
  - d) as farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
4. Os pimentões e pimentas (pimentos\*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

<b>CÓDIGO NCM</b>	<b>Descrição</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
07.01	BATATAS, FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0701.10.00	-Para semeadura (batata semente*)	NT
0701.90.00	-Outras	NT
0702.00.00	TOMATES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	NT
07.03	CEBOLAS, "ÉCHALOTES", ALHOS, ALHOS-PORROS E OUTROS	

	PRODUTOS HORTÍCOLAS ALIÁCEOS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0703.10	-Cebolas e "échalotes"	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	"Échalotes"	
0703.10.21	Para semeadura	NT
0703.10.29	Outras	NT
0703.20	-Alhos	
0703.20.10	Para semeadura	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	-Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura	NT
0703.90.90	Outros	NT
07.04	COUVES, COUVE-FLOR, REPOLHO OU COUVE FRISADA, COUVE-RÁBANO E PRODUTOS COMESTÍVEIS SEMELHANTES DO GÊNERO <i>BRASSICA</i> , FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0704.10.00	-Couve-flor e brócolos	NT
0704.20.00	-Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	-Outros	NT
07.05	ALFACES ( <i>LACTUCA SATIVA</i> ) E CHICÓRIAS ( <i>CICHORIUM SPP.</i> ), FRESCAS OU REFRIGERADAS	
0705.1	-Alfaces	
0705.11.00	--Repolhudas	NT
0705.19.00	--Outras	NT
0705.2	-Chicórias	
0705.21.00	--"Witloof" ( <i>Cichorium intybus var. foliosum</i> )	NT
0705.29.00	--Outras	NT
07.06	CENOURAS, NABOS, BETERRABAS DE SALADA, CERCEFI, AIPO-RÁBANO, RABANETES E RAÍZES COMESTÍVEIS SEMELHANTES, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0706.10.00	-Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	-Outros	NT
0707.00.00	PEPINOS E PEPININHOS ("CORNICHONS"), FRESCOS OU REFRIGERADOS	NT
07.08	LEGUMES DE VAGEM, COM OU SEM VAGEM, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0708.10.00	-Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	NT
0708.20.00	-Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> )	NT

0708.90.00	-Outros legumes de vagem	NT
07.09	OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
0709.10.00	-Alcachofras	NT
0709.20.00	-Aspargos	NT
0709.30.00	-Berinjelas	NT
0709.40.00	-Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	-Cogumelos e trufas	
0709.51.00	--Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.52.00	--Trufas	NT
0709.59.00	--Outros	NT
0709.60.00	-Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.90	-Outros	
0709.90.1	Milho doce	
0709.90.11	Para semeadura	NT
0709.90.19	Outros	NT
0709.90.90	Outros	NT
07.10	PRODUTOS HORTÍCOLAS, NÃO COZIDOS OU COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADOS	
0710.10.00	-Batatas	NT
0710.2	-Legumes de vagem, com ou sem vagem	
0710.21.00	--Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	NT
0710.22.00	--Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> )	NT
0710.29.00	--Outros	NT
0710.30.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	-Milho doce	0
0710.80.00	-Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	-Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	
0711.20	-Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.30	-Alcaparras	
0711.30.10	Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.30.90	Outras	0
0711.40.00	-Pepinos e pepininhos ("cornichons")	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT

0711.5	-Cogumelos e trufas	
0711.51.00	--Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.59.00	--Outros	5
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.90.00	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Com água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
07.12	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA TRITURADOS OU EM PÓ, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	
0712.20.00	-Cebolas	0
0712.3	-Cogumelos, orelhas-de-judas ( <i>Auricularia spp.</i> ), tremelas ( <i>Tremella spp.</i> ) e trufas	
0712.31.00	--Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	--Orelhas-de-judas ( <i>Auricularia spp.</i> )	0
0712.33.00	--Tremelas ( <i>Tremella spp.</i> )	0
0712.39.00	--Outros	0
0712.90	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	LEGUMES DE VAGEM, SECOS, EM GRÃO, MESMO PELADOS OU PARTIDOS	
0713.10	-Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	
0713.10.10	Para semeadura	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	-Grão-de-bico	
0713.20.10	Para semeadura	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	-Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> )	
0713.31	--Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.)Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.)Wilczek	
0713.31.10	Para semeadura	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	--Feijão Adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )	
0713.32.10	Para semeadura	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	--Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para semeadura	NT

0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para semeadura	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para semeadura	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.39	--Outros	
0713.39.10	Para semeadura	NT
0713.39.90	Outros	NT
0713.40	-Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	-Favas ( <i>Vicia faba var. major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba var. equina</i> , <i>Vicia faba var. minor</i> )	
0713.50.10	Para semeadura	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.90	-Outros	
0713.90.10	Para semeadura	NT
0713.90.90	Outras	NT
07.14	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E RAÍZES OU TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE FÉCULA OU DE INULINA, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU SECOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU EM "PELLETS"; MEDULA DE SAGUEIRO	
0714.10.00	-Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	-Batatas-doces	NT
0714.90.00	-Outros	NT

## CAPÍTULO 8

### FRUTAS; CASCAS DE CÍTRICOS E DE MELÕES

#### Notas

1. O presente Capítulo não comprehende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente Capítulo podem ser parcialmente reidratadas ou tratadas para os seguintes fins:

- a) melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);
- b. melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo), desde que conservem as características de frutas secas.

CÓDIGO NCM	DESCRICAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL*) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS	
0801.1	-Cocos	
0801.11	--Secos	
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.19.00	--Outros	NT
0801.2	-Castanha-do-pará (castanha-do-brasil*)	
0801.21.00	--Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00	--Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3	-Castanha de caju	
0801.31.00	--Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	--Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
08.02	OUTRAS FRUTAS DE CASCA RIJA, FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU PELADAS	
0802.1	-Amêndoas	
0802.11.00	--Com casca	0
0802.12.00	--Sem casca	0
0802.2	-Avelãs ( <i>Corylus spp.</i> )	
0802.21.00	--Com casca	0
0802.22.00	--Sem casca	0
0802.3	-Nozes	
0802.31.00	--Com casca	0
0802.32.00	--Sem casca	0
0802.40.00	-Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> )	0
0802.50.00	-Pistácios	0
0802.90.00	-Outras	0
0803.00.00	BANANAS, INCLUÍDAS AS PACOVAS ("PLANTAINS"), FRESCAS OU SECAS	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
08.04	TÂMARAS, FIGOS, ABACAXIS (ANANASES), ABACATES, GOIABAS, MANGAS E MANGOSTÕES, FRESCOS OU SECOS	

0804.10	-Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	NT
0804.10.20	Secas	0
0804.20	-Figos	
0804.20.10	Frescos	NT
0804.20.20	Secos	0
0804.30.00	-Abacaxis (ananases)	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.40.00	-Abacates	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.50.00	-Goiabas, mangas e mangostões	NT
	Ex 01 - Goiabas e mangas, secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
	Ex 02 - Mangostões secos	0
08.05	CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS	
0805.10.00	-Laranjas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.20.00	-Tangerinas, mandarinhas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos e semelhantes	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.40.00	-Pomelos ("Grapefruit")	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.50.00	-Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> )	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.90.00	-Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.06	UVAS FRESCAS OU SECAS (PASSAS)	
0806.10.00	-Frescas	NT
0806.20.00	-Secas (passas)	0
08.07	MELÕES, MELANCIAS E MAMÕES (PAPAIAS), FRESCOS	
0807.1	-Melões e melancias	
0807.11.00	--Melancias	NT
0807.19.00	--Outros	NT
0807.20.00	-Mamões (papaias)	NT
08.08	MAÇÃS, PÊRAS E MARMELOS, FRESCOS	
0808.10.00	-Maçãs	NT
0808.20	-Pêras e marmelos	
0808.20.10	Pêras	NT
0808.20.20	Marmelos	NT
08.09	DAMASCOS, CEREJAS, PÊSSEGOS (INCLUÍDOS OS "BRUGNONS" E AS NECTARINAS), AMEIXAS E ABRUNHOS, FRESCOS	

0809.10.00	-Damascos	NT
0809.20.00	-Cerejas	NT
0809.30	-Pêssegos, incluídos os "brugnons" e as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluídos os "brugnons" e as nectarinas	NT
0809.30.20	"Brugnons" e nectarinas	NT
0809.40.00	-Ameixas e abrunhos	NT
08.10	OUTRAS FRUTAS FRESCAS	
0810.10.00	-Morangos	NT
0810.20.00	-Framboesas, amoras (incluídas as silvestres) e amoras-framboesas	NT
0810.30.00	-Groselhas, incluído o "cassis"	NT
0810.40.00	-Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>	NT
0810.50.00	-Quivis	NT
0810.60.00	-Duriões	NT
0810.90.00	-Outras	NT
08.11	FRUTAS, NÃO COZIDAS OU COZIDAS EM ÁGUA OU VAPOR, CONGELADAS, MESMO ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0811.10.00	-Morangos	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.20.00	-Framboesas, amoras (incluídas as silvestres), amoras-framboesas e groselhas	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.90.00	-Outras	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
08.12	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO	
0812.10.00	-Cerejas	NT
0812.90.00	-Outras	NT
08.13	FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 08.01 A 08.06; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA DO PRESENTE CAPÍTULO	
0813.10.00	-Damascos	0
0813.20	-Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	0
0813.20.20	Sem caroço	0
0813.30.00	-Maçãs	0
0813.40	-Outras frutas	
0813.40.10	Pêras	0
0813.40.90	Outras	0
0813.50.00	-Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	0

0814.00.00	CASCAS DE CÍTRICOS, DE MELÕES OU DE MELANCIAS, FRESCAS, SECAS, CONGELADAS OU APRESENTADAS EM ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO	NT
------------	--	----

**CAPÍTULO 9**  
**CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS**

**Notas**

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:
  - a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
  - b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas "a" ou "b" antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.
2. O presente Capítulo não comprehende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

**Nota Complementar (NC) da TIPI**

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 0908 a 0910, somente quando em pó ou preparados.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO	
0901.1	-Café não torrado	
0901.11	--Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moído	0
0901.12.00	--Descafeinado	0
0901.2	-Café torrado	
0901.21.00	--Não descafeinado	0
0901.22.00	--Descafeinado	0
0901.90.00	-Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	CHÁ, MESMO AROMATIZADO	
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3kg	0
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens	0

	imediatas de conteúdo não superior a 3kg	
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0
0903.00	MATE	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	NT
	Ex 01 - Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 Kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 Kg	0
09.04	PIMENTA (DO GÊNERO <i>PIPER</i> ); PIMENTÕES E PIMENTAS (PIMENTOS*) DOS GÊNEROS <i>CAPSICUM</i> OU <i>PIMENTA</i> , SECOS OU TRITURADOS OU EM PÓ	
0904.1	-Pimenta	
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	--Triturada ou em pó	0
0904.20.00	-Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó	0
0905.00.00	BAUNILHA	NT
09.06	CANELA E FLORES DE CANELEIRA	
0906.10.00	-Não trituradas nem em pó	NT
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	0
0907.00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS)	NT
	Ex 01 - Triturado ou em pó	0
09.08	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS	
0908.10.00	-Noz-moscada	0
0908.20.00	-Macis	0
0908.30.00	-Amomos e cardamomos	0
09.09	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO E DE ALCARAVIA; BAGAS DE ZIMBRO	
0909.10	-Sementes de anis ou de badiana	
0909.10.10	De anis (anis verde)	0
0909.10.20	De badiana (anis estrelado)	0
0909.20.00	-Sementes de coentro	0
0909.30.00	-Sementes de cominho	0
0909.40.00	-Sementes de alcaravia	0
0909.50.00	-Sementes de funcho; bagas de zimbro	0
09.10	GENGIBRE, AÇAFRÃO, AÇAFRÃO-DA-TERRA (CURCUMA*), TOMILHO, LOURO, CARIL E OUTRAS ESPECIARIAS	
0910.10.00	-Gengibre	0
0910.20.00	-Açafrão	0
0910.30.00	-Açafrão-da-terra (curcuma*)	0
0910.40.00	-Tomilho; louro	0
0910.50.00	-Caril	0

0910.9	-Outras especiarias	
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1-“b” do presente Capítulo	0
0910.99.00	--Outras	0

## CAPÍTULO 10 CEREAIS

### Notas

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.
- b) O presente Capítulo não comprehende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunito (glaceado\*), parboilizado (estufado\*) ou quebrado (em trinca\*) inclui-se na posição 10.06.
2. A posição 10.05 não comprehende o milho doce (Capítulo 7).

### Nota de Subposição

1. Considera-se **trigo duro** o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
10.01	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1001.10	-Trigo duro	
1001.10.10	Para semeadura	NT
1001.10.90	Outros	NT
1001.90	-Outros	
1001.90.10	Para semeadura	NT
1001.90.90	Outros	NT
1002.00	CENTEIO	
1002.00.10	Para semeadura	NT
1002.00.90	Outros	NT
1003.00	CEVADA	
1003.00.10	Para semeadura	NT
1003.00.9	Outras	
1003.00.91	Cervejeira	NT
1003.00.98	Outras, em grão	NT
1003.00.99	Outras	NT
1004.00	AVEIA	

1004.00.10	Para semeadura	NT
1004.00.90	Outras	NT
10.05	MILHO	
1005.10.00	-Para semeadura	NT
1005.90	-Outro	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	ARROZ	
1006.10	-Arroz com casca (arroz "paddy")	
1006.10.10	Para semeadura	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado (estufado*)	NT
1006.10.92	Não parboilizado (não estufado*)	NT
1006.20	-Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado (estufado*)	NT
1006.20.20	Não parboilizado (não estufado*)	NT
1006.30	-Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)	
1006.30.1	Parboilizado (estufado*)	
1006.30.11	Polido ou brunido (glaceado*)	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado (não estufado*)	
1006.30.21	Polido ou brunido (glaceado*)	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	-Arroz quebrado (trinca de arroz*)	NT
1007.00	SORGO DE GRÃO	
1007.00.10	Para semeadura	NT
1007.00.90	Outros	NT
10.08	TRIGO MOURISCO, PAINÇO E ALPISTE; OUTROS CEREAIS	
1008.10	-Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT

1008.10.90	Outros	NT
1008.20	-Painço	
1008.20.10	Para semeadura	NT
1008.20.90	Outros	NT
1008.30	-Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.90	-Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura	NT
1008.90.90	Outros	NT

**CAPÍTULO 11**  
**PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS**  
**E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO**

**Notas**

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) as farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) os flocos de milho ("corn flakes") e outros produtos da posição 19.04;
- d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfazem a estas condições classificam-se na posição 23.02.

Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

TIPO DE CEREAL	TEOR DE AMIDO	TEOR DE CINZAS	PERCENTAGEM DE PASSAGEM ATRAVÉS DE PENEIRA COM AS SEGUINTES ABERTURAS DE MALHA:	
			315 micrometros (mícrons)	500 micrometros (mícrons)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se **grumos e sêmolas** os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2mm, na proporção mínima de 95%, em peso;
- os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1101.00	FARINHAS DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio	0
11.02	FARINHAS DE CEREAIS, EXCETO DE TRIGO OU DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
1102.10.00	-Farinha de centeio	0
1102.20.00	-Farinha de milho	NT
1102.30.00	-Farinha de arroz	0
1102.90.00	-Outras	0
11.03	GRUMOS, SÊMOLAS E "PELLETS", DE CEREAIS	
1103.1	-Grumos e sêmolas	
1103.11.00	--De trigo	0
1103.13.00	--de milho	0
1103.19.00	--de outros cereais	0
1103.20.00	-"Pellets"	0
11.04	GRÃOS DE CEREAIS TRABALHADOS DE OUTRO MODO [POR EXEMPLO: DESCASCADOS (COM OU SEM PELÍCULA), ESMAGADOS, EM FLOCOS, EM PÉROLAS, CORTADOS OU PARTIDOS], COM EXCLUSÃO DO ARROZ DA POSIÇÃO 10.06; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS	
1104.1	-Grãos esmagados ou em flocos	

1104.12.00	--de aveia	0
1104.19.00	--de outros cereais	0
1104.2	-Outros grãos trabalhados [por exemplo: descascados (com ou sem película), em pérolas, cortados ou partidos]	
1104.22.00	--de aveia	0
1104.23.00	--de milho	0
1104.29.00	--de outros cereais	0
1104.30.00	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	FARINHA, SÊMOLA, PÓ, FLOCOS, GRÂNULOS E "PELLETS", DE BATATA	
1105.10.00	-Farinha, sêmola e pó	0
1105.20.00	-Flocos, grânulos e "pellets"	0
11.06	FARINHAS, SÊMOLAS E PÓS, DOS LEGUMES DE VAGEM, SECOS, DA POSIÇÃO 07.13, DE SAGU OU DAS RAÍZES OU TUBÉRCULOS, DA POSIÇÃO 07.14, E DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 8	
1106.10.00	-Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.20.00	-De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.30.00	-Dos produtos do Capítulo 8	0
11.07	MALTE, MESMO TORRADO	
1107.10	-Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	5
1107.10.20	Moído ou em farinha	5
1107.20	-Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	5
1107.20.20	Moído ou em farinha	5
11.08	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA	
1108.1	-Amidos e féculas	
1108.11.00	--Amido de trigo	0
1108.12.00	--Amido de milho	0
1108.13.00	--Fécula de batata	0
1108.14.00	--Fécula de mandioca	0
1108.19.00	--outros amidos e féculas	0
1108.20.00	-Inulina	0
1109.00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO	0

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para alterar a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no sentido estender o benefício de redução de alíquotas do

PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre farinha de arroz, para 0 (zero). Na forma original, a referida lei dá tal benefício a insumos agropecuários e a produtos da cesta básica.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição aperfeiçoa a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. De fato, ao contemplar uma série de itens essenciais com a isenção do pagamento de Cofins e de PIS-PASEP, o legislador não atentou para a importância da farinha de arroz, insumo básico do macarrão que não contém glúten.

As pessoas que sofrem da doença celíaca, caracterizada pela alergia ao glúten, elemento contido, por exemplo, na farinha de trigo, padecem de inúmeros problemas, estando mais sujeitas, inclusive, a alguns tipos de câncer.

Felizmente, a oferta de alimentos que não contenham glúten tem aumentado nos últimos anos, pois a sociedade está mais atenta ao problema e os diagnósticos da doença têm se tornado mais precisos e se fazem mais precocemente.

Tratamentos tributários diferenciados só se justificam em casos muito particulares, com relevantes impactos econômicos ou sociais. Tal nos parece o caso da proposição em tela, que é, portanto, bem-vinda.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.023, de 2005.**

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2005.

**DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO**  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.023/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Josias Gomes, Lupércio Ramos e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**